



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 813/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000006362/2024
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto...

Digite aqui o texto do item da ementa...
....

Relatório

1. Cuidam os autos de contratação da senhora CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS, por inexigibilidade de licitação, art. 74, III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, Clarisse Mack da Silva Campos para palestrar na 22ª Semana de Formação de Magistrados, nos temas "Letramento em Diversidade, Gênero e População Trans com ênfase no acesso ao trabalho", aberto ao público, e "Os Novos Protocolos da Justiça do Trabalho: Interserccionalidades, Antidiscriminação e Perspectiva de Gênero à Luz do Transfeminismo Jurídico", para magistrados e magistradas, no dia 23 de outubro de 2024, das 8h30 às 10h30 e das 14h às 17h30, respectivamente. No valor de R\$8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais)..

A Escola Judicial colaciona o DFD, os estudos técnicos preliminares, o termo de referência, a proposta da palestrante, o plano de aula, a declaração de não parentesco e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e nota de empenho.

2. Análise Jurídica

2.1 Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Logo, o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

Com relação à contratação a Escola apresenta as seguintes notas:

Observa-se que a referida contratação está em consonância com os valores institucionais de "Acessibilidade, Ética, Respeito à diversidade, Valorização das Pessoas", especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico nº 2, "Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021. Ainda, se adequa ao Eixo Direito e Sociedade, subeixo Gênero, Raça e Diversidade, da Resolução ENAMAT nº 28/2022.

Destarte, solicito providências para a contratação de CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS, CPF: 701.156.784-41, para 5,5 (cinco e meia) horas de aula presencial, no dia 23 de outubro de 2024, das 8h30 às 10h30 e das 14h às 17h30, nesta cidade, no valor total de R\$8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais).

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, semelhantemente ao que ocorria com o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal

justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)”

No que diz respeito ao valor, a licitante encaminhou proposta no valor de R\$8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais), incluindo as horas aula a serem ministradas e todas as despesas para o comparecimento presencial. Conforme discriminação feita, o valor da hora-aula é de R\$832,72 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Conforme recibo anexado aos autos, emitido junto ao TRT 18ª Região, observa-se a realização de palestra na modalidade presencial, no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) a hora/aula, portanto compatível com o praticado para as horas/aula da presente contratação.

Ante tal análise, considerando que neste caso se trata de contratação externa, cujo valor da hora-aula é estabelecido livremente pelo profissional a ser contratado, e considerando se tratar de profissional altamente requisitada, com expertise em assunto atual, observa-se que o valor cobrado se mostra compatível com o valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com mesma expertise da licitante.

Ainda, a palestrante encaminhou Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que demonstra a notória especialização da palestrante em cursos de capacitação e aperfeiçoamento e atesta que a licitante desempenha seus treinamentos com êxito.

Resta demonstrado, portanto, que o valor cobrado pelo licitante CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS é adequado, sendo justificável a realização da contratação.

Outrossim, ante a situação diferenciada decorrente da notória especialização, por ser a mais adequada para a satisfação da demanda, tem-se a inferir que a contratação direta de CLARISSE MACK DA SILVA CAMPOS enquadra-se na hipótese da inexigibilidade de licitação, art. 74, III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021.

Esta Escola Judicial junta aos autos Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assim como Declaração de Ausência de Parentesco e todas as certidões de regularidade fiscal requeridas no art. 4º do Ato EJUD16 nº 002/2015.

2.2 Da Participação de Servidores em Eventos Internos

Justifica a Escola Judicial a contratação em tela pela necessidade de realização do Curso de Formação Inicial Concentrada de Magistrados e Magistradas do Trabalho da 16ª Região, conforme previsto na Resolução ENAMAT 28/2022.

2.3 Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de

licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Para Marçal Justen Filho, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência é imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Administrativas. Lei 14.133/21. São Paulo. Thomson Reuters.2021).

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a

notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, in verbis:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Na espécie, consta do termo de referência elencada a notoriedade da palestrante, a singularidade do serviço e o atestado técnico.

2.4 Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, tendo sido apresentado recibo, do qual se infere que o valor contratado é o de mercado,

2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas
Deve ser acostada aos autos a disponibilidade orçamentária para a despesa.

2.6. Da possibilidade jurídica de substituição do termo contratual por outro instrumento hábil

O art. 95 da Lei n. 14.133/2021 determina, como regra, a formalização do contrato e também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Além disso, os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados na forma de execução do serviço, restritos àquelas hipóteses exclusivas quando a entrega for imediata, integral e sem indicação de cumprimento de obrigações futuras, independentemente do valor da contratação. Dito isso, in casu, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, como a nota de empenho.

2.7 Da habilitação Jurídica e fiscal

Constam dos autos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da contratada,.

Opina-se pela aprovação da contratação, sugerindo a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura. Outrossim, o ato de autorização e contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio oficial.

3. Da conclusão

Isto posto, conclui-se que o processo está revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de contratação, nos termos do art. 74, inciso III, na alínea "f" da Lei nº 14.133/21.

Deve ser acostada aos autos a dotação orçamentária e SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 02/10/2024, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0176146** e o código CRC **A1A4EEE2**.